

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2023

Apensado: PL nº 3.881/2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Meire Serafim, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.

Na Justificação, a nobre autora sustenta que é *“imprescindível que o ‘custo amazônico’ seja levado em conta”* na elaboração de licitações para obras e serviços de engenharia, dadas a magnitude e a diversidade da Amazônia Legal (nove Estados e 772 municípios) e a *“complexidade logística, ambiental, social e econômica”* que caracteriza a região. Afirmar que a proposta é *“construção conjunta com a Confederação Nacional de Municípios”* e busca equacionar desafios como deslocamento, transporte, comunicação, acesso limitado a recursos e logística, refletindo de modo mais preciso a realidade de execução local.



A autora ainda argumenta que, sem a inclusão do “custo amazônico”, as estimativas podem ser subestimadas, gerando desequilíbrios econômicos e dificuldades de execução, com impactos ambientais e sociais relevantes. Elenca, entre outros fatores, custos trabalhistas diferenciados, terreno e solo desfavoráveis, condições climáticas (elevada pluviosidade) e a necessidade de práticas sustentáveis e respeito às comunidades locais. Defende, por justiça e equidade, a inclusão formal desse custo para reduzir paralisações de obras e promover uso eficiente de recursos públicos.

Encontra-se apensado à proposição principal o PL nº 3.881/2023, de autoria do Deputado Henderson Pinto, que altera a Lei nº 14.133/2021 para dispor que os contratos com objeto a ser executado na Amazônia Legal devem internalizar os custos incrementais decorrentes das especificidades relacionadas a logística e clima.

A proposição tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

No âmbito da CPOVOS, foi designado Relator o Deputado Zezinho Barbary, que apresentou parecer pela aprovação do PL 3.547/2023 e do PL 3.881/2023, com substitutivo.

Na CFT, tive a honra de ser designado Relator da matéria, tendo a referida Comissão concluído pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 3547/2023, e do PL 3881/2023, apensado, e do substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e, no mérito, pela aprovação do PL 3547/2023, e do PL 3881/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CPOVOS. O parecer foi aprovado em 28/05/2025. Registra-se a apresentação de Voto em Separado pelo Deputado Hildo Rocha.



Nesta CCJC, a matéria foi recebida em 28/05/2025. O prazo para emendas ao projeto, aberto em 08/09/2025, encerrou-se em 18/09/2025 sem apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, examinamos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o veículo normativo.

A matéria versa sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, inserindo-se na competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal), com observância dos princípios do art. 37, XXI, da Carta. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Constituição), por não incidir reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e revela-se adequado o tratamento por lei ordinária federal, não havendo exigência de lei complementar ou outro instrumento.

No tocante à constitucionalidade material, as proposições buscam assegurar que, na estimativa prévia de valores para contratações cujo objeto se execute na Amazônia Legal, sejam consideradas as especificidades logísticas, climáticas e territoriais da região. A diretriz alinha-se aos princípios da isonomia, eficiência, economicidade e planejamento (art. 37, caput, da Constituição), por reduzir assimetrias que comprometem a execução contratual, sem instaurar privilégios indevidos ou restringir a competitividade.

Sob a ótica da juridicidade, não se verificam incompatibilidades com o ordenamento em vigor, notadamente com a Lei nº 14.133/2021, uma vez que as proposições aperfeiçoam critérios de estimativa do valor da contratação



para refletir custos incrementais inerentes à região, preservando a lógica concorrencial e a busca da proposta mais vantajosa.

Quanto à técnica legislativa e à redação, cabe dois apontamentos: um referente ao texto do art. 2º do Projeto de Lei 3547/2023, que não conta com a inscrição (NR), e outro, relativo ao projeto apensado, que insere comando material relativo a contratos administrativos na parte final da lei, destoando do arranjo temático e da sistemática adotada pela lei de licitações. Por sua vez, o Substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais corrige essas impropriedades, realocando a matéria para o capítulo I do título III do referido diploma, se adequando à organização sistemática da lei e às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998. Assim, os projetos devem ser aprovados na forma do substitutivo da CPOVOS, que sana as impropriedades.

Pelas razões expostas, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.547, de 2023, do PL nº 3.881, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2025-16879

